



**AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG**

**A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AO (À) ILMO(A) PREGOEIRO(A)**

**Edital:** Pregão Eletrônico Nº 09/2022

**Abertura:** 27/05/2022 às 09:30

**Objeto:** Contratação de serviços de projeto, desenvolvimento e manutenção/suporte de software com práticas ágeis, por modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço), em conformidade com as especificações e níveis mínimos de serviços constantes neste Edital e seus anexos, observada a seguinte divisão em lotes:

Lote 1 - Serviços de Desenvolvimento de Software: a contratada prestará serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas e aplicativos, com o uso de práticas ágeis, abrangendo a geração dos artefatos necessários e garantia de qualidade dos produtos gerados, bem como manutenções corretivas e evolutivas.

Lote 2 - Serviços de *Business Intelligence*: a contratada prestará serviços de desenvolvimento: a) de dashboards, relatórios e publicação de informações em portais de inteligência de dados;

b) de modelos de dados inclusive em ambiente cloud; e

c) manutenções corretivas em aplicações de *Business Intelligence*.

Lote 3 - Serviços de Arquitetura de Sistemas & *DevOps*: a contratada prestará serviços técnicos para definição e implantação da arquitetura dos sistemas e padrões de desenvolvimento de projetos, atividades de entrega contínua (CD) e da integração contínua (CI), procedimentos de desenvolvimento seguro, gerenciamento da infraestrutura de cloud containers.

**IVORY IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EIRELI**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ N.º \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_,

por intermédio de seu representante legal \_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade N.º \_\_\_\_\_ e do CPF N.º \_\_\_\_\_, vem, tempestivamente, por meio do presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**, conforme razões abaixo:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Dispõe o item “2. DAS ALTERAÇÕES, DAS CONSULTAS E ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL” do edital:



2.3. Serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados.

I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail.

II – se pessoa jurídica, nome, CNPJ, nome do representante, data de nascimento do representante, comprovação dos poderes de representação do representante e e-mail.

Desse modo, o termo final para oposição da presente impugnação findará em 24/05/2022, assim sendo tempestiva.

## **II – DOS FATOS:**

A licitante interessada pugna a correção de falhas constantes no edital de licitação Pregão Eletrônico nº 09/2022, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e jurisprudência assente do TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **III – DO MÉRITO:**

### **1. DA REGULARIDADE JURÍDICA E EXCESSIVIDADE**

O artigo 28 da Lei 8.666/93 estabelece com excelência os documentos necessários para habilitação das empresas nos processos licitatórios, assim, é de ciência geral que a norma estabelecida no citado é taxativa e deve limitar-se à exigência dos seguintes documentos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Diante disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) preleciona:

(..)

b.1) abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1).

Tendo em vista a legislação clara e o entendimento consolidado acerca dos documentos que devem ser apresentados, cabe analisar o item “2.2.5” acerca da exigência de comprovante de registro vigente e válido no Programa de Alimentação – PAT:

## 2.2. Regularidade jurídica

(...)

2.2.5. Comprovante de registro vigente e válido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, expedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021, do MTP).

Diante do exposto, vê-se que a referida exigência é dotada de ilegalidade, considerando que em momento algum a Lei 8.666/93 ampara tais exigências. Outrossim, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. Logo, se apenas as exigências estabelecidas na lei citada forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Ato contínuo, diante da remansosa jurisprudência e tamanha ilegalidade da imposição de apresentação de comprovante de registro no PAT, é imperioso o entendimento reiterado da Segunda Câmara do TCU no Acórdão 3390/2011, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS.

PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: ‘consistirá’ e ‘limitar-se-á’. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. **Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** 1.69. **Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.** 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto”. (grifou-se)

Diante disso, não há que se falar em legalidade da exigência aqui abordada, mas sim do seu descabimento, desarrazoabilidade, da não conformidade com princípios basilares do Direito Administrativo e das normas fundamentais que regem as licitações e contratações e compostas de desnecessidades, conforme aludido pelo Egrégio



Tribunal de Contas da União. No caso em conteúdo, para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem outras decisões dos Tribunais, vejam-se:

REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original)Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea “g”, 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea “a” do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: “Art. 2ºA licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo

No mesmo norte, prevê mais uma jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

O ilustre Marçal Justen Filho ensina:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada

Ato contínuo, vejamos a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

2.5. Por fim, tem-se a exigência contida no subitem 7.3.2 do edital, relativa ao “Comprovante de Registro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT”, que a Municipalidade justificou alegando ser condição para a Municipalidade conceder a seus funcionários o benefício sem incorrer na necessidade de recolhimentos previdenciários e ao FGTS. Oportuno aqui consignar o seguinte trecho da manifestação da Chefia da Assessoria Técnica: “Conquanto a lei que instituiu o PAT preveja a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, é pacífico

entendimento deste Tribunal no sentido de que tal situação objetiva, além da melhoria da situação nutricional do trabalhador, a obtenção de vantagens tributárias, matéria estranha ao processo licitatório.” Ocorre que a inscrição no referido programa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), além de ser facultativa às empresas que desejarem usufruir dos benefícios fiscais lá previstos, extrapola o taxativo rol de documentos permitidos pelos artigos 28 a 31 da Lei nº 8666/93, sendo, portanto, ilegal e contrária à firme jurisprudência desta Corte. Convém, neste sentido, incluir o seguinte excerto do voto proferido pelo E. Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC847/002/06: “Por fim, igualmente afronta a jurisprudência consolidada desta Casa a exigência referente ao registro da licitante perante o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, considerada ilegítima “por não contar com assento normativo bastante, oferecendo-se potencialmente restritiva da desejada competitividade da licitação”, conforme decisão do Tribunal Pleno de 07/06/06, no TC002705/004/02. Ante o exposto, acolhendo as opiniões de ATJ e SDG, meu VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido.” (TCESP, TC 847/002/06; Tribunal Pleno; Sessão: 11/02/09 – ITEM 89; Rel. Renato Martins Costa; Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Prefeita – Neusa Maria B. Dótoli; Auditoria atual: UR-13 - DSF-II; D.O.E: 27/02/2009).

Desta forma, julgo procedente a impugnação ofertada em face da exigência de registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, contida no subitem 7.3.2, a qual deverá, portanto, ser excluída do edital.

(n. 905.989.13-3, julgado em Sessão de 03/07/2013, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento concordante aos citados:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRAZO EXÍGUO PARA COMPROVAÇÃO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. EXIGÊNCIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e PAT. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Em relação à denúncia, autos em apenso, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos dispositivos legais de regência, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido prolatada decisão de mérito recorrível.2. A exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados deve ser imposta somente à



licitante vencedora do certame, e prazo da sua apresentação, além de razoável, deve ser contato a partir da assinatura do contrato. **3. A imposição de que seja comprovado credenciamento da licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na fase de habilitação, pode restringir a participação no certame.** 4. Para participação no processo licitatório, é necessária a apresentação de justificativas acerca da adoção de índices contábeis para aferição da boa situação financeira das licitantes. (grifo nosso).  
(EDITAL DE LICITAÇÃO n. 912087. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 23/07/2020. Disponibilizada no DOC do dia 19/08/2020.)

Por todo o exposto, requer seja alterado o edital no sentido de extrair o item 2.2.5. dos documentos exigidos para fins de comprovação de regularidade jurídica.

## **2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA**

O edital da presente licitação requer:

### 2.4. Qualificação econômico-financeira

2.4.1. Certidão negativa de falência ou certidão de recuperação judicial emitida pelo distribuidor da comarca onde se encontre a sede da licitante e expedida com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se a própria certidão estabelecer prazo de validade diverso.

2.4.1.1. No caso de comarcas com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.

2.4.1.2. A certidão negativa cível que abarque ações de falência ou a certidão de recuperação judicial poderá ser apresentada em substituição à requerida no subitem 2.4.1, observado as mesmas condições de emissão e desde que possível a verificação pertinente junto ao órgão emissor.

2.4.2. Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

2.4.3. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

2.4.4. Os documentos exigidos nos subitens 2.4.2 e 2.4.3. deverão comprovar o seguinte:

**2.4.4.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;**

**2.4.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,6% (dezesesseis virgula seis por cento) do valor máximo global total estimado para a contratação;**

**2.4.4.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;**

2.4.4.4. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) da receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

2.4.5. É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços





provisórios.

2.4.6. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 03 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Balanço Patrimonial e a DRE poderão ser atualizados pelo índice IPCA. (grifo nosso)

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Bem como discorreu com excelência o Doutor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

A qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993).

Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles, os requisitos econômicos são formas de avaliar a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”.

Conforme transcrição acima, dos itens arrolados nos itens 2.4.4.1.; 2.4.4.2.; 2.4.4.3.; presentes no edital do presente processo, são exigidos para fins de comprovação da saúde financeira da empresa licitante. Isto é, o edital exige a comprovação de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1 (um), comprovação de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a presente licitação e, por fim, Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor máximo global total estimado da contratação.

Diante das exaustivas condições contrárias a pressupostos essenciais, como a competitividade, vantajosidade e melhor oferta, o legislador estabeleceu que não são permitidas exigências que restrinjam a participação de empresas interessadas, conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer**



**outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)**

Ocorre que, conforme supracitado, os princípios constitucionais estabelecem limites contra cláusulas abusivas para a manutenção da legalidade dos processos e viabilização da competitividade. Contudo, no presente processo, as inúmeras exigências quanto à qualificação econômico-financeira, restringem a participação de empresas financeiramente saudáveis, apresentam-se em sobrepujamento, sendo desarrazoável à análise das condições financeiras das empresas licitantes. Portanto, cabe a compreensão quanto às exigibilidades da qualificação econômica presente na Lei nº 8.666/93, a qual assegura que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso).

Conforme exposto, a Lei nº 8.666/93 ao apresentar formas de avaliar a situação financeira das empresas licitantes, em momento algum busca impor critérios abusivos que extrapolam princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo. Além do mais, conforme supracitado, a Administração insiste em recorrer e impor exigências contrárias à Lei nº 8.666/93 e condiciona a participação tendo em vista requisitos que ceifam a competitividade e princípio do procedimento formal, este que foi definido com precisão por Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4.º da Lei 8.666/1993). 19 O



referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal. É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta.

Ainda, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União (TCU) consagrou que:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

As exigências simultâneas excessivas inviabilizam a seleção da melhor proposta por restringir a participação de um número maior de concorrentes. Logo, verifica-se que o referido edital exige cumulativamente índices econômicos, comprovação de Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro. Conforme exposto acima, a legislação é clara quanto às imposições, a presença da conjunção alternativa demonstra evidentemente que através da comprovação de um dos requisitos supracitados é possível analisar as finanças de uma empresa.

Ainda, o TCU estabelece que a adoção do índice de Liquidez Geral (ILG) como requisito para comprovações econômico-financeiras deverá ser fundamentada, em respeito ao § 5º do artigo 31, conforme aludido abaixo:

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

Assim, o TCU assegura que deve haver justificativa para a exigência dos índices contábeis, consoante à manifestação a seguir:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 354/2016, Plenário, Rel. Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

Nota-se que o instrumento convocatório deste processo licitatório recorreu indiretamente aos requisitos econômicos delimitados pela Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, esta que vem sendo utilizada amplamente, ilicitamente e sem ao



menos um liame que justifique a motivação da vinculação e aplicação ao processo. A citada Instrução Normativa delimita alguns requisitos econômicos para licitações cujo objetos sejam de cessão de mão de obra. Portanto, é importante observar o escopo desta licitação, cuja prestação de serviço é projeto, desenvolvimento e manutenção/suporte de software com práticas ágeis. Dessa maneira, a instrução normativa é inteiramente inaplicável ao escopo da presente licitação.

Ainda, buscando entendimentos consolidados acima, o artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe tão somente no balanço patrimonial e índices usuais do mercado como forma de comprovação da saúde financeira da empresa.

O patrimônio líquido visa garantir a execução do serviço e passivo futuro. Outrossim, a exigência de capital possui a mesma função que a elencada para o patrimônio líquido. Portanto, há uma duplicidade de exigências notável e exacerbada, tendo em vista que são cumulativas excessivamente. Insta salientar que o instrumento convocatório ainda exigiu garantia de execução de 5% do valor da contratação.

Ora, a Lei 8.666/93 expõe qual é a comprovação que pode ser adotada e o TCU posiciona-se acerca dos índices, contudo, considerando o escopo de desenvolvimento de software mediante a adoção de práticas ágeis, o edital mais uma vez porta-se ilegalmente, ou melhor, está integralmente composto de inconformidades com a lei. À vista do exposto, essas condições fixadas restringem a competitividade e, conseqüentemente, causam o dano ao erário.

Além disso, tais exigências, caso fossem aplicadas à presente contratação ainda seriam ilegais. O instrumento convocatório agiu contrariamente à Súmula 275 do TC, a qual afirma que:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Outrossim, Rafael Carvalho leciona com exatidão acerca da qualificação econômico-financeira:

A qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993). A comprovação deve ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; b) certidão negativa de falência ou concordata; e c) garantia, limitada a 1% do valor estimado do contrato (essa garantia não se confunde com a garantia que deve ser apresentada pelo contratado, na forma do art. 56, § 1.º, da Lei). Ademais, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços,

poderá exigir capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1.º do art. 56 desta Lei de Licitações (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária), na forma do art. 31, § 2.º, da Lei. A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não poderá ultrapassar 10% do valor estimado da contratação (art. 31, § 3.º, da Lei). As referidas garantias não podem ser exigidas de forma cumulativa, conforme entendimento consagrado na Súmula 275 do TCU.

Posto isso, o presente processo não cumpriu com as disposições legais supracitadas, visto que não houve a apresentação dos cálculos dos índices contábeis e, ainda, os mesmos não foram justificados. Logo, são cláusulas compostas por ilegalidades.

Diante disso, a Lei nº 8.666/93 e o TCU estabeleceram tais parâmetros para que a competitividade, a melhor oferta e a vantajosidade sejam asseguradas nas contratações para com a Administração Pública.

Posto isto, cabe a apresentação de mais um ponto, como forma de avaliar as condições financeiras das empresas licitantes, a Administração diligentemente requer garantia contratual para fins de contratação. Contudo, a imposição de apresentação do Circulante Líquido ou Capital de Giro, mostra-se demasiadamente excessiva e dispensável. Sendo insignificante para a avaliação da saúde financeira de uma empresa, visto que os Índices Econômicos e Balanço Patrimonial exercerão tal função de análise econômica.

Por fim, a título de esclarecimentos, o edital distingue as atividades por Nível Técnico da Função (NT), conforme print abaixo:

Atividades Executadas por Nível Técnico da Função (NT)						
NT I	NT II	NT III	NT IV	NT V	NT VI	NT VII
Execução de 02 atividades com supervisão técnica direta	Execução de 03 atividades com supervisão técnica direta	Execução de 04 atividades sem supervisão técnica direta	Execução de 05 atividades com autonomia técnica	Execução de 06 atividades com autonomia técnica	Execução de todas as atividades com autonomia técnica	Execução de todas as atividades com autonomia técnica e orientação técnica para os demais Níveis

À vista disso, indaga-se: **A NT será aplicada somente ao para os postos que compõem o lote 1?**

#### IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, alterando o edital pelas razões já expostas, respeitada a livre concorrência e vantajosidade para Administração pública, para que:

- i. a exigência de comprovante de registro vigente e válido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT seja removida do instrumento convocatório.



- 
- ii. as condições financeiras exacerbadas sejam limitadas e que sejam exigidas somente as comprovações presentes no art. 31 da Lei nº 8666/93.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. a fazer remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

---

Representante Legal da empresa  
IVORY IT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EIRELI

Trata-se de impugnação interposta sociedade empresária limitada IVORY IT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, no dia 24/05/2022, ao edital BDMG-09/2022.

### **Do juízo de admissibilidade**

Verificado o cumprimento dos requisitos expressos no edital, item 2.3 e respectivos subitens, conheço da impugnação.

### **Do juízo de mérito**

A insurgência é contra as regras de habilitação como constam no edital, Anexo II, itens 2.2.5. e 2.4.4.1 a 2.4.4.4.

Tendo a Impugnante trazido como fundamento de legalidade o que estabelecem as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002 e jurisprudência do TCU vinculada a tais normativos, cabem os seguintes esclarecimentos.

O alcance objetivo da Lei Federal 8.666/93 – cuja vigência geral, ressalte-se também, condiciona-se às definições da Lei Federal 14.133/21, art. 191, caput – limita-se às prescrições da Lei Federal 13.303/2016 nos artigos 41 e 55, inciso III. **Fora isso, este pregão do BDMG não se vincula, em qualquer medida, nem subsidiariamente, à Lei Geral de Licitações de 1993.**

Tal limite advém do estabelecimento de regimes licitatórios diferenciados, pela própria Constituição da República. Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup> a promulgação da Lei Federal 13.303/2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, **passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional**, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

De fato, verifica-se que os regimes jurídicos estabelecidos são antagônicos:

---

<sup>1</sup> A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998. (JUSTEN FILHO, Marçal (Org.) Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284 e 285).

- da Lei Federal 8.666/1993, "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

- da Lei Federal 13.303/2016, "Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado".

Portanto, a subsunção às disposições da Lei Federal 8.666/1993 enxergada pela Impugnante não existe. Conforme reconhece o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>, as licitações instauradas pelo Banco submetem-se "a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993".

Nessa mesma compreensão, o Conselho da Justiça Federal define<sup>3</sup> que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, **aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado**".

Em relação à aplicabilidade da Lei Federal 10.520/02, expende a Lei Federal 13.303/2016 em seu art. 32, inciso IV:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Se tal dispositivo fosse interpretado de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da Lei Geral de Pregão, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada<sup>4</sup> entende não ser este o caminho, por gerar "diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório" estabelecido pela Lei das Estatais e por "criar situações esdrúxulas ou incongruentes".

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático<sup>5</sup>, no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei Federal 10.520/2002, de maneira que se possa adotar as "importantes ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016".

---

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rei. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14103/2019. Disponibilizada no DOO do dia 05104/2019. Disponível em: <https://tcejuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo= 1822260>

<sup>3</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Administrativo. Enunciado 17. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1397>> Acesso em 25 mai. 2022.

<sup>4</sup> BARCELOS, Dawison. TORRES, Rony Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais. Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2ª ed. atual. ampl. Salvador: Juspodivum, 2020. p. 258 e 261.

<sup>5</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38.



É na visão lógico-sistemática que se assenta este pregão, segundo o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 4º, inciso V, elaborado conforme a Lei Federal 13.303/16, art. 40, inciso IV:

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes: (...) V. adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado;

De fato, o requisito altercado foi definido nos limites do que estabelecem a Lei Federal 13.303/2016, art. 58, incisos II e III<sup>6</sup>, e o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 56, inciso V e VI<sup>7</sup>.

Portanto, as alegações na peça impugnatória, acerca de vícios no edital, **não têm fundamento na legalidade.**

Contudo, o critério de habilitação jurídica a que remete a impugnação foi incluído equivocadamente no edital e será retirado.

O não acolhimento das razões apresentadas pela Impugnante, acerca dos critérios de habilitação econômico-financeira, será explanado pormenorizadamente a seguir.

Afirma a Ivory que “*As exigências simultâneas excessivas inviabilizam a seleção da melhor proposta por restringir a participação de um número maior de concorrentes. Logo, verifica-se que o referido edital exige cumulativamente índices econômicos, comprovação de Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro. Conforme exposto acima, a legislação é clara quanto às imposições, a presença da conjunção alternativa demonstra evidentemente que através da comprovação de um dos requisitos supracitados é possível analisar as finanças de uma empresa*”, fazendo referência ao que determina a Lei 8.666 nos artigos 3º e 31.

Não é cabível exigir que o BDMG observe as determinações da Lei 8.666, vez que, reitere-se, esta lei não se aplica, em qualquer medida, ao Banco. Mas mesmo no regime jurídico da antiga Lei Geral de Licitações, não há qualquer ilicitude no estabelecimento das condições de habilitação do edital.

Sobre o princípio da obtenção de competitividade e demais princípios norteadores das licitações públicas, têm de ser enxergados como instrumentos para a consecução do interesse público, no

---

<sup>6</sup> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; III - capacidade econômica e financeira;

<sup>7</sup> Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto: (...) V. comprovação de capacidade econômica e financeira; VI. comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

caso, do órgão licitador, o BDMG. Segundo a lei e os especialistas técnicos<sup>8</sup>, o interesse público se materializa objetivamente na obtenção da proposta mais vantajosa.

Entende Joel de Menezes Niebuhr<sup>9</sup>, que

o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada no interesse público, ainda que desigualmente pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agraves ao princípio da isonomia.

...

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se em favor da Administração Pública, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.

Assim, repise-se, foram erigidas somente condições inafastáveis à seleção de prestador de serviços plenamente apto ao desempenho das funções a serem contratadas.

Neste sentido eis a decisão o Superior Tribunal de Justiça, no regime jurídico da Lei Federal 8.666/93, muito mais restritivo à Administração que o da Lei Federal 13.303/2016 que se aplica ao BDMG<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> “O art. 31 prevê que a busca da proposta mais vantajosa deve ser perseguida com base nos seguintes princípios: ‘... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo’”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337).

“No que se refere às estatais, A Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível”. (GUIMARÃES, Edgar. SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207.

<sup>9</sup> NIEBHUR, Joel de Menezes. Pegão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.35 e 256

<sup>10</sup> “Como se sabe, a Constituição Federal diferenciou as empresas estatais exploradoras de atividade econômica (tais como a Petrobras, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e tantas outras) e as prestadoras de serviço público (tais como a ECT, Infraero e, no plano estadual, as companhias de saneamento). O art. 22, inc. XXVII (com a redação da Emenda Constitucional 19/1998) fundamentou-se nessa distinção. Previu dois regimes para licitações e contratações administrativas. As empresas estatais exploradoras de atividade econômica foram subordinadas ao previsto no art. 173, § 1º. Esse dispositivo determinou a edição de um estatuto jurídico contendo as regras gerais sobre as estatais exploradoras da atividade econômica. Segundo seu inc. III, o estatuto disporia sobre licitação e contratações, que obedeceriam os “princípios” da Administração Pública.

Segundo o próprio art. 22, inc. XXVII, o restante da Administração Pública sujeita-se ao art. 37, inc. XXI, da Constituição. Ali está contida a exigência de um regime mais rigoroso para licitações e contratações administrativas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. A nova Lei das (antigas) Estatais: Devem existir mecanismos que neutralizem a influência política, imponham a eficiência e reduzam (senão eliminem) o risco de práticas reprováveis. Gazeta do Povo. Curitiba, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/marcal-justen-filho/a-nova-lei-das-antigas-estatais-50zbsobbwihpuxzp5s2fvmdr/>> Acesso em: 10 fev. 2022

... IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

...

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que **o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144)

Embora a Impugnante os defina como "exigências simultâneas excessivas", os requisitos que ataca do edital são comumente adotados por órgãos públicos<sup>11</sup> nas licitações de objeto análogo ao deste pregão do BDMG, vez que são os adequados para verificação da higidez econômica necessária a garantir a segurança da contratação, a adequada prestação dos serviços licitados.

A Ivory indaga, a título de esclarecimentos, se os Níveis Técnicos de Função (NT) serão aplicados somente para os postos que compõem o lote 1.

Conforme estabelece o edital, Anexo IV, cláusula quinta, nas páginas 25 a 31, as atividades por nível técnico abarcam as funções que compõem os três lotes do objeto.

---

<sup>11</sup> GOVERNO FEDERAL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Pregão Eletrônico nº 35/2020. Prestação de serviços técnicos presenciais de garantia da qualidade de Tecnologia da Informação por modelo híbrido (**postos de trabalho + níveis de serviço**), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Disponível em: < [http://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download\\_editais\\_detalhe.asp?coduasq=550005&modprp=5&numprp=352020](http://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasq=550005&modprp=5&numprp=352020) > Acesso em 25 mai. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Infraestrutura. Pregão eletrônico nº 03/2021. Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados relativos ao ciclo de vida de software, por meio de práticas ágeis e aderentes à Metodologia de Desenvolvimento de Software do Ministério da Infraestrutura (MDS-MInfra), durante o período de 12 (doze) meses. Os serviços englobam o desenvolvimento, a manutenção e a sustentação de soluções de software, **sendo dimensionados por postos de trabalho e com pagamento vinculado aos resultados produzidos**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Disponível em: < <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/arquivos-licitacoes/pregoes-2021/pregao-03-2021-07-05-2021-desenvolvimento-de-software-postos-retificado.pdf> > Acesso em 25 mai. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Cidadania. EDITAL Nº 06/2021. Prestação de serviços técnicos presenciais de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, utilizando práticas ágeis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A CONTRATADA proverá equipe para prestação do serviço, sob demanda, que será formalizada por meio de ordem de serviço - OS, com a composição e qualificação mínima exigida, e será remunerada pelos **postos de trabalho mediante atendimento de níveis mínimos de serviço previstos**. Disponível em: < [http://www.mds.gov.br/webarquivos/acesso\\_informacao/Editais/Licita%C3%A7%C3%B5es/preq%C3%A3o%20eletronico%20n%C2%B0%20062021/EDITAL.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/acesso_informacao/Editais/Licita%C3%A7%C3%B5es/preq%C3%A3o%20eletronico%20n%C2%B0%20062021/EDITAL.pdf) > Acesso em 25 mai. 2022.

Ao final, a Impugnante pede que *“a exigência de comprovante de registro vigente e válido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT seja removida do instrumento convocatório”*; que *“as condições financeiras exacerbadas sejam limitadas e que sejam exigidas somente as comprovações presentes no art. 31 da Lei nº 8666/93”*; e que, não sendo acatados os pedidos formulados, seja feita a *“remessa do presente Recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito”*.

O requisito do edital, Anexo II, item 2.2.5, feito constar equivocadamente, será excluído.

Por todo exposto, não é possível realizar a alteração pleiteada nas condições de qualificação econômico-financeira, já que as licitações do BDMG estão sob a égide do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais e não da antiga Lei Geral de Licitações, e que tal alteração não atende ao interesse público, fundamento precípua da regra editalícia em demanda, para assegurar a capacidade do licitante em executar propriamente os serviços de licitados.

Pelo que determina o Decreto Estadual 48.012/2020, art. 24, §1º, aplicável, no que couber, ao pregão do BDMG, conforme prescreve o art. 1º, §3º, a impugnação não possui efeito suspensivo e cabe ao Pregoeiro o seu julgamento, não havendo instância revisora.

### **Decisão**

O item de habilitação jurídica incluído erroneamente será retirado. Em relação às disposições de habilitação econômico-financeira, vez que não ferem qualquer princípio ou norma norteadoras das licitações públicas, mas apenas materializam obrigações legais e estabelecem exigências para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Constituição Federal e da legislação específica, considero não procedentes as alegações da IVORY IT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e o pedido não será acolhido.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG